



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de julho de 2022
(OR. en)

11050/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0200 (NLE)

TRANS 477
RELEX 958

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo
entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão (UE) 2022/1158¹ do Conselho, o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias ("Acordo") foi assinado em 29 de junho de 2022, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (2) Tendo em conta as importantes perturbações no sector dos transportes na Ucrânia causadas pela guerra de agressão levada a cabo pela Rússia, é necessário encontrar itinerários rodoviários alternativos para a Ucrânia exportar as suas existências de cereais, combustíveis, géneros alimentícios e outras mercadorias pertinentes.
- (3) Dado que as autorizações da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes dos Estados-Membros e os acordos bilaterais entre os Estados-Membros e a Ucrânia não permitem a flexibilidade necessária para que os transportadores rodoviários de mercadorias ucranianos aumentem e planeiem as suas operações através da União e com esta, é fundamental liberalizar o transporte rodoviário de mercadorias para operações bilaterais e de trânsito.

¹ Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho, de 27 de junho de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia (JO L 179 de 6.7.2022, p. 1).

- (4) Tendo em conta as circunstâncias excepcionais e únicas que justificam a assinatura, a aplicação provisória e a celebração do Acordo, e em conformidade com os Tratados, é conveniente que a União exerça, a título temporário, as competências partilhadas pertinentes que lhe são atribuídas pelos Tratados. Qualquer efeito da presente decisão na repartição de competências entre a União e os Estados-Membros deverá ser estritamente limitado no tempo. A competência exercida pela União com base na presente decisão e no Acordo deverá, por conseguinte, ser exercida apenas durante o período de aplicação do Acordo. Assim, a competência partilhada exercida deste modo deixará de ser exercida pela União logo que o Acordo deixe de ser aplicável. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, os Estados-Membros voltarão então a exercer essa competência, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Além disso, recorde-se que, tal como estabelecido no Protocolo n.º 25 relativo ao exercício das competências partilhadas, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, o âmbito do exercício da competência da União na presente decisão abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e pelo Acordo e não a totalidade do domínio. O exercício da competência da União através da presente decisão não prejudica as competências respetivas da União e dos Estados-Membros em relação a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais com qualquer outro país terceiro nesse domínio.

- (5) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia comprometeu a possibilidade de muitos condutores ucranianos seguirem os procedimentos administrativos relacionados com os documentos de condução, como os pedidos de autorização de condução internacional ou a emissão de novos documentos de condução em caso de extravio ou roubo dos mesmos. Por conseguinte, é importante fazer face a estas circunstâncias excecionais, prevendo medidas específicas que isentem os condutores da obrigação de apresentar uma autorização de condução internacional, que reconheçam as decisões tomadas pela Ucrânia no sentido de prorrogar a validade administrativa dos documentos dos condutores e que facilitem o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes das Partes no Acordo com o objetivo de combater a fraude e a falsificação de documentos de condução.
- (6) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias.¹

Artigo 2.º

1. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão e do Acordo limita-se ao período de aplicação do Acordo. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, após o termo desse período de aplicação a União cessa imediatamente o exercício dessa competência e os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do TFUE.
2. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão e do Acordo não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais de transporte rodoviário de mercadorias com qualquer outro país terceiro, e com a Ucrânia no que respeita ao período após o Acordo ter deixado de ser aplicável.

¹ O texto do Acordo está publicado no JO L 179 de 6.7.2022, p. 4.

3. O exercício da competência da União a que se refere o n.º 1 abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e pelo Acordo.
4. A presente decisão e o Acordo são aplicáveis sem prejuízo das competências respetivas da União e dos Estados-Membros no domínio do transporte rodoviário de mercadorias no que diz respeito a outros elementos além dos regidos pela presente decisão e pelo Acordo.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 13.º do Acordo.

Artigo 4.º

A Comissão Europeia, assistida pelos representantes dos Estados-Membros enquanto observadores, representa a União no Comité Misto criado nos termos do artigo 7.º do Acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
